



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 13/2024
Processo Administrativo nº 35/2024

RECORRENTE: STUDIO K COMERCIAL LTDA

RECORRIDA: PANTANAL MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS, BEM COMO AQUISIÇÃO DE CADEIRAS, POLTRONAS E ELETRODOMÉSTICOS PARA O ANEXO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT, CONFORME PADRÃO ESTABELECIDO EM PROJETO.

A Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 85/2024, vem em razão do RECURSO interposto pela empresa Recorrente STUDIO K COMERCIAL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 30.657.838/0001-13, de encontro à decisão que julgou HABILITADA a recorrida apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de **RECURSO** formulado pela empresa mencionada, à qual descrevo a seguir os principais pontos apontados pela mesma:

“DA NÃO APRESENTAÇÃO DE TODAS AS ALTERAÇÕES OU CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL - Inicialmente, não há como não ficar abismado com a decisão adotada pelo Órgão, ora que, o contrato social apresentado pela Recorrente trata-se de um CONTRATO CONSOLIDADO, inclusive, sendo possível verificar tal informação, tanto no próprio contrato, como também, na certidão simplificada apresentada [...] Nessa perspectiva, é perceptível que o D. Pregoeiro cometeu um pequeno equívoco por não ter diligenciado o contrato social apresentado pela empresa de forma mais criteriosa. Diante do exposto, se faz necessário que o Órgão REVEJA o ato preterido de inabilitar a Recorrente, pois, tal inabilitação se deu de forma irregular, tendo em vista, que a empresa cumpriu o item 27.2. do Edital de maneira integral.”

“DAS DIVERGÊNCIAS NAS DOCUMENTAÇÕES DA SÓCIA E DAS PROCURADORAS - [...] O Documento da Sócia está DIVERGENTE do Contrato Social, o Nome não confere, deixando de cumprir o Item 27.1.b do Edital [...] Foi apresentada uma Procuração, porém quanto às procuradoras: Sra. KENNYA, o



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

número do RG está divergente da Procuração... [...] quanto à Sra. PRISCILA, o Nome está divergente da Procuração, e sua Carteira da OAB está com Prova de Autenticidade Vencida, deixando de comprovar regularidade de ambas [...] De proêmio, cabe esclarecer que os apontamentos realizados pelo D. Pregoeiro para inabilitar a empresa são infundados, ora que, os documentos de identificação apresentados são plenamente válidos [...] Evidencia-se, que o digníssimo Pregoeiro se equivocou ao inabilitar a Recorrente, pois, agindo assim descumprirá princípios basilares da Licitação, ou seja, princípio da legalidade, onde, tem-se o dever e a obrigação de fazer uma análise restrita e objetiva das informações apresentadas.”

“DO NÃO ATENDIMENTO À DECLARAÇÃO DE GARANTIA DE 5 (CINCO) ANOS DO FABRICANTE - Na decisão que inabilitou a Recorrente, a D. Comissão de Licitação entendeu que a Declaração de Garantia de 5 (anos) apresentada pela empresa STUDIO K de forma própria, não atende as exigências do Edital, visto que, supostamente a Declaração não é do FABRICANTE. Ora senhores, mais uma vez, é evidente que o Agente condutor da licitação se equivocou, visto que, a Declaração de Garantia apresentada, atende as regras do Edital de maneira INTEGRAL, pois, a empresa STUDIO K é a própria fabricante dos móveis a serem entregues, motivo pelo qual, apresentou a garantia em seu nome.”

“DA EXIGÊNCIA DOS RELATÓRIOS DE ENSAIOS E LAUDOS E COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO À NR 17 - Registra-se que, por um equívoco da empresa estes documentos acabaram não sendo apresentados, ainda, que pré-existente a sessão. Desse modo, a Recorrente teria se enganado e deixado de apresentar documentação da qual dispunha no momento da sessão pública, sendo possível comprovar através da própria documentação que atesta condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. [...] Desse modo, tem-se que a inabilitação da Recorrente é desarrazoada, visto que, todos os motivos fundamentados na habilitação da Recorrente tratam-se de falha totalmente sanável através de diligência, ademais, contudo, estranhamente não realizada pelo agente condutor do certame. Assim, prezando pela celeridade do processo licitatório, está sendo encaminhado juntamente com o presente recurso, Comprovação de atendimento à NR 17 referente à móveis planejados conforme objeto do certame, bem como, os relatórios de ensaios e laudos exigidos. Neste viés, em meio a justificativa apresentada se faz necessário que o Órgão REVEJA o ato preterido de inabilitar a Recorrente.”

“Dos Pedidos: Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de que: a) HABILITAR e DECLARAR VENCEDORA DO LOTE 07 a empresa STUDIO K COMERCIAL LTDA, uma vez que, conforme o exposto não descumpriu as exigências do Edital [...] b) Caso não seja de convicção desta Comissão, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final. c) Desde já agradecemos a compreensão, e informamos que caso as medidas cabíveis não sejam atendidas, o referido processo será levado ao Tribunal de Contas do Estado para averiguação e acompanhamento. Estes são os termos, Pede deferimento.”

A Recorrida traz os seguintes relatos em suas CONTRARRAZÕES:

“Em suas razões de recurso a RECORRENTE alega que atendeu aos requisitos do Instrumento Convocatórios, e que fora inabilitada injustamente. O que veremos prezado Sr. Pregoeiro é que a RECORRENTE deixou de atender a vários quesitos do Instrumento Convocatório, o que por si só já deixa claro a falta de habilidade da mesma com a prática de participação de licitações promovidas pela Administração Pública, e tenta desqualificar a decisão desta Comissão nas análises realizadas durante a sessão pública, ou que é pior, tenta ludibriar a Comissão a incluir documentação que deveria estar presente na abertura do Pregão Eletrônico n. 13/2024. Resumidamente, quanto a documentação habilitatória, vemos que a RECORRENTE em pleno despreparo, apresentou documentação da sócia e procuradoras em total inconformidade com o edital, fazendo um verdadeiro “rodeio” para justificar as inconsistências apontadas pela Comissão nos documentos apresentados.”

“Quanto a documentação técnica dos produtos ofertados - No 1º ADENDO MODIFICADOR, esta Comissão foi clara ao solicitar as seguintes documentações para o Lote 07: - Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 13961:2010; - Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 13966:2008; - NR-17; - Declaração de Garantia do fabricante do produto; - Certificado Ambiental FSC ou CERFLOR, em nome do Fabricante do mobiliário comprovando a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento; - Laudo ou relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro de no mínimo 1200 horas de avaliação e conforme a norma NBR 8095:2015, 10443/2008, 11003/2019. Sr. Pregoeiro, seremos suscintos em nossa análise aos documentos primeiramente não apresentados na sessão do pregão, e depois nas documentações apresentadas no recurso da RECORRENTE. 1 – A RECORRENTE não apresentou nenhuma destas documentações técnicas durante a sessão pública do referido certame licitatório, o que por si só já ensejaria na desclassificação da sua empresa; 2 – Se não bastasse, anexou documentações em sua peça recursal que não guardam nenhuma similaridade com os documentos solicitados no 1º ADENDO MODIFICADOR.”

“Faremos uma pequena análise na documentação apresentada na peça recursal da RECORRENTE, conforme segue - a) Apresentou FSC da empresa GRUPO FLORESTAL RIO DAS PEDRAS. Onde está o FSC ou CERFLOR em nome da empresa STUDIO K, pois no edital solicita que estes documentos sejam do fabricante do produto, e como ela mesma indica em suas razões, ela é a própria



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

fabricante do mobiliário, por isso a DECLARAÇÃO DE GARANTIA DOS PRODUTOS está em seu nome. Se ela é a fabricante do produto ofertado, como ela apresenta documento ambiental de outra empresa? b) Apresentou vários Relatórios da empresa BERNECK S.A., no entanto, nenhum deles tem relação com a documentação técnica solicitadas no 1º ADENDO MODIFICADOR. Vemos assim que a RECORRENTE anexou várias documentações sem sentido, apenas para tentar desfocar esta Comissão ao realizar a análise de suas razões. c) Apresentou Relatório de Ensaio da Falcão Bauer em nome da empresa PROL INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, mais uma vez apresenta documentação que não tem relação com a documentação técnica solicitada no 1º ADENDO MODIFICADOR.”

“DO PEDIDO - Logo, com base nos argumentos acima expostos, a desclassificação da empresa RECORRENTE deve ser mantida, por claro desacordo com as exigências ao Instrumento Convocatório, mantendo-se assim a empresa RECORRIDA como a verdadeira vencedora do Lote 07 do referido pregão, dando prosseguimento ao processo licitatório. Termos em que pede e espera deferimento.”

É o breve relato.

II - DA ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente, informo o Recurso foi tempestivamente apresentado via Plataforma Licitanet, na terça-feira, 30/07/2024 às 18:21 horas, razão pela qual o mesmo encontra-se perfeitamente **tempestivo**, em observância ao que dispõe expressamente o edital correspondente e as normas de regência vigentes. Vejamos o que diz o instrumento convocatório, no Item “**33. RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S)**”

“33.4. Os recursos e as contrarrazões deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema, e será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

Portanto, **ADMITO** o recuso administrativo, uma vez atendido os requisitos legais e interposto tempestivamente.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO.

De início cumpre-nos ressaltar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital deste Pregão, pela Lei Federal nº 14.133/21 e em que pesem as



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

alegações da Recorrente, destaca-se que a Câmara Municipal de Primavera do Leste está cumprindo com todos os ditames legais, não os afrontando em momento algum, permitindo a todas as empresas que participem de acordo com as normas editalícias, as quais devem obediência pela força do Inc. XXI, Art. 37 da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Por outra, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5º da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5º da Lei de Licitações.

Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado. Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

E antes de analisar o mérito da manifestação enviada pela recorrente, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

A licitação tem como objetivo:

- a)** Garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia);
- b)** Selecionar a proposta mais vantajosa, que como e muito bem esclarecido na obra de Meirelles, tem-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30);
- c)** Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação dos serviços a que se propõe.

Este Pregoeiro, após o recebimento do Recurso e das Contrarrazões passa a responder da seguinte forma:

DA NÃO APRESENTAÇÃO DE TODAS AS ALTERAÇÕES OU CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Toda alteração feita em um Contrato Social Empresarial gera um documento formal com identificação do devido registro da junta comercial de sua localidade, este documento foi devidamente apresentado pela Recorrente, porém em seu Preâmbulo não consta, dentre os registros ou código do evento a devida CONSOLIDAÇÃO DO MESMO, vejamos:

			Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC		Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica		Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
51201948186		2062				
1 - REQUERIMENTO						
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso						
Nome: <u>STUDIO K COMERCIO E SERVICOS LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)						
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:						
Nº FCN/REMP  MTP2400048455						
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO		
1	002			ALTERACAO		
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL		
		2211	1	ALTERACAO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO		
<u>CUJABA</u> Local			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:			
15 Março 2024 Data			Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____			

Vejamos o que diz o Edital em seu Item 27:

27.2. Os documentos acima deverão estar acompanhados de **todas as alterações ou da consolidação respectiva.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 2.623/2015 - Plenário: Ressalta a importância de a administração pública exigir, na fase de habilitação, toda a documentação necessária e relevante para comprovar a regularidade jurídica dos licitantes. **A ausência de documentos essenciais, como as alterações contratuais consolidadas, pode justificar a inabilitação do licitante.**

Acórdão 1.233/2012 - Plenário: Enfatiza que **a apresentação incompleta de documentos pode acarretar a inabilitação do licitante**, destacando a necessidade de que todos os documentos exigidos sejam apresentados de forma **completa e atualizada**.

Ainda que a Recorrente alegue que no corpo do Contrato Social aparece o termo: Contrato Social Consolidado, este ato não foi devidamente inserido no cabeçalho do mesmo informando seu devido Código de Evento, a mesma apresentou apenas a 3ª alteração contratual, assim sendo, afirmo que não procede tal alegação da recorrente.

DAS DIVERGÊNCIAS NAS DOCUMENTAÇÕES DA SÓCIA E DAS PROCURADORAS:

É dever do Agente de Contratação / Pregoeiro, como representante do Órgão Público prezar pelo cuidado de toda documentação apresentada ao mesmo, assim sendo, os documentos exigidos no Instrumento Convocatório servirão de base para os futuros procedimentos que seguem o Certame em si como: Elaboração das Atas e Contratos, Ordens de Serviços, Empenhos etc, desta forma a divergência numérica entre o Documento apresentado e o Contrato Social ou Procuração são fatores determinantes para constatação de inconformidade às exigências editalícias, vejamos o que diz o Instrumento Convocatório:

27.1.b. No caso de **sociedade empresária** ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor**, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, **acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;**

Vejam, se a documentação dos Administradores não condizem com o Contrato Social devido a numeração divergente, nome diferente, ou validade vencida e o Pregoeiro simplesmente aceita tal inconsistência, o mesmo está descumprindo uma cláusula do Edital e sobretudo sendo parcial com as demais licitantes, portanto não procede tal alegação da recorrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

DO NÃO ATENDIMENTO À DECLARAÇÃO DE GARANTIA DE 5 (CINCO) ANOS DO FABRICANTE:

O Edital é cristalino quando diz:

O licitante deverá apresentar junto com a proposta comercial: [...]
Declaração de Garantia, emitida pelo fabricante do mobiliário, específica para este processo licitatório, assinada por responsável devidamente documentado, de pelo menos 05 (cinco) anos contra eventuais defeitos de fabricação; - 1º Adendo Modificador.

Ocorre que, a recorrente alega ser fabricante do material ofertado porém ao apresentar a FSC identificou na mesma a empresa: GRUPO FLORESTAL RIO DAS PEDRAS, ou seja, como foi bem observado pela recorrida, se a mesma se declara fabricante, como apresenta documentação ambiental de outra empresa?

Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 1.105/2008 - Plenário: O TCU considerou adequada a exigência de garantia dos produtos fornecidos, entendendo que essa medida visa assegurar a qualidade e a conformidade dos bens entregues.

Acórdão 2.622/2013 - Plenário: Reafirma a legalidade da exigência de garantias para assegurar a qualidade dos bens adquiridos, desde que tal exigência seja devidamente justificada no edital.

TJ/SP - Apelação nº 1007290-66.2018.8.26.0100: Decisão que manteve a exigência de garantia de produtos em licitação, ressaltando que a medida visa proteger a administração pública contra possíveis defeitos ou falhas nos bens adquiridos.

TJ/RS - Apelação Cível nº 70081612805: Decisão que validou a exigência de garantia dos produtos fornecidos, destacando a necessidade de assegurar a durabilidade e a qualidade dos bens adquiridos pelo poder público.

Conforme jurisprudências apresentadas a Administração Pública tem, não só o direito mas também o dever de exigir produtos de qualidade e garantia dos mesmo em seus processos licitatórios, então não procede tal alegação da recorrente.

DA EXIGÊNCIA DOS RELATÓRIOS DE ENSAIOS E LAUDOS E COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO À NR 17:

A administração pública tem a prerrogativa de exigir que os produtos adquiridos em processos licitatórios atendam a padrões de qualidade específicos, incluindo a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

apresentação de laudos técnicos, relatórios, ensaios e conformidade com normas. Essa exigência é fundamentada na necessidade de garantir que os produtos fornecidos sejam seguros, eficazes e de alta qualidade, vejamos alguns julgados:

Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 2.637/2015 - Plenário: O TCU confirmou a legalidade da exigência de laudos técnicos e certificações de conformidade, ressaltando que tais exigências visam garantir a qualidade e a segurança dos produtos adquiridos pela administração pública.

Acórdão 1.155/2018 - Plenário: Reafirmou que a exigência de apresentação de ensaios e relatórios técnicos no processo licitatório é legítima e necessária para assegurar que os produtos fornecidos atendam aos padrões de qualidade requeridos.

TJ/SP - Apelação nº 1019761-18.2017.8.26.0100: Decisão que manteve a exigência de laudos técnicos e certificações de qualidade em uma licitação, destacando que tais exigências são fundamentais para assegurar a conformidade dos produtos com as especificações do edital.

TJ/RS - Apelação Cível nº 70080176806: Decisão que validou a exigência de relatórios técnicos e ensaios laboratoriais, afirmando que tais requisitos são legítimos e visam proteger a administração pública contra a aquisição de produtos de qualidade inferior.

Neste sentido vejamos que a recorrente admite não ter apresentado tal documentação técnica onde afirma em sua peça recursal: **“Registra-se que, por um equívoco da empresa estes documentos acabaram não sendo apresentados...”** ocorre que este fato que a mesma chama de “equívoco” poderia acarretar em aceite e fornecimento de produto sem a devida comprovação técnica de qualidade, ferindo a competitividade entre os licitantes, pois, talvez por este fator, algum deles poderia ter deixado de dar um lance menor que o da mesma.

Deixo ainda bem claro que **a recorrente teve o prazo corrido de 13 (treze) dias para se preparar para o Certame**, assim como as demais participantes, e simplesmente vem dizer que “por um equívoco” deixou de apresentar toda a documentação exigida em Edital, vejamos ainda mais o que diz o Edital:

41.7. É facultado ao(à) Pregoeiro e seus auxiliares proceder, em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Nobre Licitante, não há o que se falar em diligência para este caso, pois a mesma se refere a esclarecimentos e não para inclusão de documentação que deveriam constar na documentação de habilitação.

Quero ainda deixar público nesta peça que a Recorrente, se equivocou na inclusão da comprovação da NR 17 no dia do Certame, e, por incrível que pareça, também na apresentação do Recurso, enviando posteriormente um e-mail solicitando o aceite da mesma fora da Plataforma Eletrônica, vejam:



Boa tarde.
Prezados,

Acerca do Pregão Eletrônico N.º 13/2024 desta Câmara Municipal, cujo objeto consiste em:

" Registro de Preços para futura e eventual contratação Empresa Especializada em Confeção, Montagem e Instalação de Móveis Planejados, bem como Aquisição de Cadeiras, Poltronas e Eletrodomésticos para o Anexo da Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT. "

Na data de ontem, foi protocolado pela Recorrente STUDIO K. TEMPESTIVAMENTE via plataforma LICITANET, Recurso Administrativo (Em anexo) em face da sua INABILITAÇÃO, que se deu de forma indevida.

Ocorre que, a comprovação de atendimento à NR 17 à móveis planejados (documento pré existente à abertura da sessão pública por uma falha sistêmica, não foi inserido juntamente com a peça recursal, de modo que, o documento segue em anexo neste e-mail, a fins de dar celeridade ao julgamento do processo licitatório.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

Atenciosamente,

Vitor Miguel Teixeira Filho

Jurídico

MEP Licitações

Edifício Avant Garde Business - Sala 1004 e 1005

Avenida Miguel Sutil, 8388, Santa Rosa

CEP 78.040-365 - Cuiabá/MT

(65) 3028-4200

(65) 99661-2899

Nobre Recorrente, vocês tiveram um total corrido de 07 (sete) dias para o envio do vosso Recurso pois os dias de feriado municipal não foram contados como úteis pelo Pregoeiro, a Plataforma aceita, dentro do prazo legal, vocês incluírem, removerem e conferirem se foi corretamente enviado o arquivo, vocês deixaram para fazer no último dia, não há o que se falar em "falha sistêmica" este tipo de atitude fere o princípio da transparência onde os demais licitantes não tem acesso ao documento enviado fora da plataforma, veja o que diz o Edital:

11.3. A participação do licitante no Pregão se dará exclusivamente através de Home Broker, o qual deverá manifestar em campo próprio da plataforma Eletrônica, pleno conhecimento, aceitação e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital.

Afirmo a todos que o pedido da Recorrente feito através deste e-mail foi negado e que não procedem tais alegações da mesma.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Ao final de seu Recurso a Recorrente faz a seguinte afirmação: *“informamos que caso as medidas cabíveis não sejam atendidas, o referido processo será levado ao Tribunal de Contas do Estado...”* nobre Licitante, também lhe informo que o Art. 337-I do Decreto-Lei nº 2.848/1940 diz que: **Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório** é crime e pode ser punido severamente, então quero acreditar que esta afirmação não foi enviada com o intuito de intimidar o Agente de Contratação mas simplesmente uma mera colocação.

Conclui-se que diante dos pontos apresentados e das justificativas fundamentadas nos requisitos do Edital e na jurisprudência aplicável, fica mantida a decisão do Agente de Contratação / Pregoeiro, uma vez que o mesmo prezou pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade enquanto que a Recorrente não atendeu integralmente às exigências documentais Editalícias necessárias para a habilitação.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro decide por receber, face à sua tempestividade, e no mérito decido por julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela recorrente STUDIO K COMERCIAL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 30.657.838/0001-13, mantendo os atos praticados no Certame.

Todos os arquivos referentes a este Certame encontram-se à disposição dos interessados no site www.primaveradoleste.mt.leg.br, no Portal Licitanet e através do e-mail: licitacao@primaveradoleste.mt.leg.br, em dias úteis, no horário de expediente das 07h00 às 13h00 horário de Cuiabá - MT.

Disponho-me para sanar eventuais questionamentos acerca do conteúdo contido nos autos, bem como aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Encaminho a presente decisão para apreciação da autoridade competente, conforme preconiza a legislação vigente.

Primavera do Leste - MT, 05 de agosto de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Wender de Souza Barros
Pregoeiro
Portaria nº 85/2024

*Original assinado nos autos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico nº 11/2024
Processo Administrativo nº 32/2024**

RECORRENTE: Studio K Comercial LTDA

RECORRIDA: Pantanal Moveis Industria e Comercio LTDA

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação Empresa Especializada em Confecção, Montagem e Instalação de Móveis Planejados, bem como Aquisição de Cadeiras, Poltronas e Eletrodomésticos para o Anexo da Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT, conforme Padrão estabelecido em Projeto.

Nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, ratifico o posicionamento e decisão proferidos pelo pregoeiro em sua resposta ao recurso administrativo apresentado pela recorrente, decidindo pela sua improcedência, e mantendo a decisão que declarou habilitada a recorrida.

É como decido.

Primavera do Leste - MT, 05 de agosto de 2024.

Valdecir Alventino da Silva
Vereador Presidente

*Original assinado nos autos